



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.908891/2009-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.833 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SUPERMERCADO BIG BOM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2004

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Em processo de compensação, se o sujeito passivo não rebate as razões utilizadas no despacho decisório para negar o direito de crédito, incide o art. 17 do Decreto 70.235/72 por não haver impugnação (entendida como contestação, resistência) à matéria suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco José Barroso Rios (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Solon Sehn, Paulo Sergio Celani e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº **14-30.146**, lavrado pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), em que não foi conhecida a Manifestação de Inconformidade da interessada.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados, valendo-me, por oportuno, do relatório da decisão recorrida, por bem resumir as etapas processuais até então ocorridas e as alegações do sujeito passivo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep.

*Por intermédio do despacho decisório de fls. 6, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, **não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 10/20, na qual alegou, em síntese:***

1. Preliminar de nulidade: a DRF de Limeira simplesmente limitou-se a aduzir de forma vaga e genérica que não reconheceu como declaradas ou transmitidas as PER/DCOMPs acima especificadas. A decisão recorrida sequer se deu ao trabalho de detalhar e especificar minuciosamente porque o contribuinte não possuiria o crédito que alega possuir, eis que haviam nos autos outros fartos documentos que, se analisados, lhe permitiria inferir de modo diverso. Assim sendo é incontroversa a afronta basilar ao princípio da ampla defesa do contribuinte: primeiro porque as decisões em um processo administrativo devem obedecer a um mínimo formalismo, tendo que possuir fundamentação legal, exposição de raciocínio lógico e análise detida de toda a documentação; segundo, porque a decisão recorrida é genérica, não apresenta dados específicos sobre suas razões de decidir e não faz alusão a outros documentos que seguem carreados ao processo administrativo. A falta destes elementos concretos implicam na anulação da decisão, que avilta também o princípio do devido processo legal;

2. Fez uma longa exposição, citando juristas, ato declaratório normativo e copiosa jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça defendendo a tese de que o prazo para restituição e compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior do que devido é decenal (dez anos) e não quinquenal, por se tratar de auto-lançamento;

3. No mérito, alegou que o ADIN nº 1417-0 declarou inconstitucional a expressão contida no art. 17, da Lei nº 9.715, de 1998: "aplicando-se aos fatos geradores a partir de 01/10/1995" sendo que, posteriormente o Secretário da Receita Federal reconheceu em parte esta inconstitucionalidade através da Instrução Normativa n.º 6, de 2000, que vedou a constituição de crédito tributário e determinou o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1212, de 1995, a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1 de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996;

4. Com a inconstitucionalidade parcial do artigo 18, se estabelece a impossibilidade total de cobrança do tributo, seja pelo estabelecimento do elemento temporal do fato gerador, a partir da publicação da Lei 9.715/98, seja pela impossibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 07/70, ao mesmo tempo da vigência da MP nº 1212, de 1995. Assim, durante todo o período em que se sucedem as diversas republicações da MP nº 1212/95, o fisco não possui hipótese de incidência para embasar sua cobrança;

5. Efetivamente tem-se que a Lei 9.715, de 1998, após a conversão da MP nº 1212, de 1995, somente entrou em vigor em 1998, permanecendo sob *vacatio legis* o período compreendido entre 10/1995 a 10/1998;

6. A esfera administrativa equivocou-se, de forma acintosa, ao não homologar as supramencionadas compensações de créditos tributários a que efetivamente a recorrente faz jus;

7. O poder público não pode descumprir o princípio da legalidade dos atos administrativos sonogando ao ora contribuinte fruição de um direito assegurado de suspensão da exigibilidade dos créditos em tela, como prevê também o artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, deve ficar sobrestada a cobrança das compensações realizadas até o julgamento em definitivo no âmbito administrativo do referido processo.

8. Requer o regular processamento, ulterior apreciação e provimento total A presente manifestação de inconformidade, com homologação de todas as compensações pleiteadas nos autos.

É o relatório.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a 4ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO) entendeu por não conhecer da manifestação de inconformidade, considerando que é necessário que haja previsão legal para a existência de crédito de PIS/COFINS e proferiu o seguinte acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu **Recurso Voluntário** que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, questionando a decadência suscitada pela DRJ. Com base nesses argumentos, a Recorrente pede pela procedência de seu recurso para que sejam reconhecidos os créditos glosados.

Os autos, após negativa de seguimento pela própria DRJ, seguiram ao CARF por ordem judicial no Mandado de Segurança 0002361-88.2011.403.6109, para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Verifica-se que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, porém dele não tomo conhecimento, pelos motivos abaixo.

A Recorrente traz em sua peça recursal os seguintes argumentos: (a) a nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa, bem como (b) a ausência de decadência suscitada pela DRJ.

Compulsando os autos, verifica-se que a DRJ não deixou de conhecer a manifestação de inconformidade por decadência do crédito alegado, mas sim por não haver impugnação às razões para negativa de seu crédito em sede de despacho decisório.

Assim, não só não há o que se cogitar de nulidade da decisão recorrida, a teor do art. 59 do Decreto 70.235/72, como também é nítido que os argumentos expendidos pelo sujeito passivo não podem ser conhecidos em virtude de determinação expressa do RPAF, que diz em seu artigo 17, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A rigor, foi exatamente pela ausência de impugnação às razões do despacho decisório que a DRJ não acolheu a manifestação de inconformidade, conforme excerto transcrito abaixo:

Porém, conforme relatado, observa-se que a contribuinte, em sua defesa, elencou argumentos que não tem qualquer ligação nem com o fato, nem com o período de apuração. Há uma extensa argumentação, repleta de jurisprudências e citações de jurisprudências defendendo o prazo decadencial de 10 anos para pedir restituição, sendo que não há qualquer hipótese de decadência sendo aventada pela Receita Federal do Brasil no despacho decisório que não homologou a declaração de compensação.

(...)

*Argumentou, em outra senda, que a esfera administrativa equivocou-se de forma acintosa ao não homologar as supramencionadas compensações de créditos tributários a que a recorrente faz jus porque a Lei 9.715, de 1998, após a conversão da MP nº 1212, de 1995, somente entrou em vigor em 1998, permanecendo sob *vacatio legis* o período compreendido entre 10/1995 a 10/1998.*

Ora, o pagamento que a recorrente declarou como indevido no PER/DCOMP é relativo ao período de apuração 28/02/2005, sem nenhuma correlação com o período anterior a outubro de 1998. E seguiu em descompasso fazendo alusão a documentos que não estão nos autos e argumentando que o despacho decisório teria considerado as DCOMPs como não declaradas ou transmitidas.

Igualmente por esse descompasso a DRJ equivocadamente negou seguimento ao Recurso Voluntário, que seguiu por acertada determinação judicial para processamento neste Eg. CARF.

Aplica-se, ao caso em tela, interpretação analógica do art. 17 por se tratar de manifestação de inconformidade. Desta feita, não havendo sido aduzidos na reclamação os argumentos ora sob exame, não podem eles ser objeto de conhecimento em sede de Recurso Voluntário, operando-se o fenômeno da preclusão ao caso em tela.

Assim, entendo que o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente não pode ser conhecido, pela total ausência de identificação entre suas razões e a decisão que ele pretende combater.

Conclusão

Isto posto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA